SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015143 - MT(2025/0303706-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARAZUL VEICULOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA BRANDAO CANÇADO - MT014488 JULIANA GOMES TAKAYAMA - MT014119 LORAINE ROSAM REINO HIDALGO - SP400017 SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
AGRAVADO	:	HASSAN ZAKI FARES
ADVOGADA	:	TATIANE CARLA GOMES DE CASTRO - MT010826O
AGRAVADO	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	DANIELE DE JESUS SILVA - SP268894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado contra decisão saneadora que determinou a inversão do ônus da prova e afastou a decadência (fls. 75-80), mantida pelo Tribunal de origem.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de liminar, em relação de consumo envolvendo vício em veículo automotor (fls. 78-79).

3. A Corte de origem manteve a inversão do ônus da prova em razão de hipossuficiência do consumidor e afastou a decadência por incidir prescrição sobre pretensão condenatória de reparação, não conhecendo da ausência de pressuposto processual subjetivo por falta de exame prévio em primeiro grau (fls. 72-79).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC, diante da ausência de enfrentamento de teses sobre pressuposto processual subjetivo,

Documento eletrônico VDA55101415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 63222033-9d78-48b0-8545-d26293d762bf

decadência e verossimilhança para inversão do ônus da prova; (ii) saber se a matéria de ordem pública referente ao art. 485, § 3º, do CPC, poderia ser conhecida pelo Tribunal de origem sem prévio exame em primeiro grau; (iii) saber se incide decadência de 90 dias, nos termos dos arts. 18, II, c/c 26, II, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, quando o pedido de danos materiais corresponde à restituição do preço do veículo com vício; e (iv) saber se estão presentes os requisitos do art. 6 º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 para inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte (fls. 72-79), conforme a orientação: "Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada" (AREsp n. 2.726.566/SP).

6. A alegada violação do art. 485, § 3º, do CPC carece de prequestionamento, pois não houve debate específico no acórdão, apesar dos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Afastada a decadência, porque o prazo nonagesimal do art. 26, II, do CDC atinge direitos potestativos, não a pretensão condenatória de reparação de danos, submetida à prescrição prevista no art. 27 do CDC ou, na ausência de prazo específico, ao art. 205 do CC/2002; a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ (fl. 72).

8. Mantida a inversão do ônus da prova por hipossuficiência do consumidor e verossimilhança, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sendo inviável o reexame das premissas fáticas em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 78-79).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e decide de forma clara e fundamentada. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o indispensável prequestionamento da matéria federal. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao afastar a decadência e reconhecer a incidência de prescrição sobre pretensão reparatória no CDC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas quanto à inversão do ônus da prova, que depende da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, 485, § 3º, 373; CDC, arts. 6º, VIII, 18, II, 26, II, § 3º, 27; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.085/SP, relator

Documento eletrônico VDA55101415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 63222033-9d78-48b0-8545-d26293d762bf

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.923.533/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.692.124/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.104.122/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55101415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 63222033-9d78-48b0-8545-d26293d762bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015143 - MT(2025/0303706-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARAZUL VEICULOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA BRANDAO CANÇADO - MT014488 JULIANA GOMES TAKAYAMA - MT014119 LORAINE ROSAM REINO HIDALGO - SP400017 SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
AGRAVADO	:	HASSAN ZAKI FARES
ADVOGADA	:	TATIANE CARLA GOMES DE CASTRO - MT010826O
AGRAVADO	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	DANIELE DE JESUS SILVA - SP268894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado contra decisão saneadora que determinou a inversão do ônus da prova e afastou a decadência (fls. 75-80), mantida pelo Tribunal de origem.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de liminar, em relação de consumo envolvendo vício em veículo automotor (fls. 78-79).

3. A Corte de origem manteve a inversão do ônus da prova em razão de hipossuficiência do consumidor e afastou a decadência por incidir prescrição sobre pretensão condenatória de reparação, não conhecendo da ausência de pressuposto processual subjetivo por falta de exame prévio em primeiro grau (fls. 72-79).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC, diante da ausência de enfrentamento de teses sobre pressuposto processual subjetivo,

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

decadência e verossimilhança para inversão do ônus da prova; (ii) saber se a matéria de ordem pública referente ao art. 485, § 3º, do CPC, poderia ser conhecida pelo Tribunal de origem sem prévio exame em primeiro grau; (iii) saber se incide decadência de 90 dias, nos termos dos arts. 18, II, c/c 26, II, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, quando o pedido de danos materiais corresponde à restituição do preço do veículo com vício; e (iv) saber se estão presentes os requisitos do art. 6 º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 para inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte (fls. 72-79), conforme a orientação: "Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada" (AREsp n. 2.726.566/SP).

6. A alegada violação do art. 485, § 3º, do CPC carece de prequestionamento, pois não houve debate específico no acórdão, apesar dos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Afastada a decadência, porque o prazo nonagesimal do art. 26, II, do CDC atinge direitos potestativos, não a pretensão condenatória de reparação de danos, submetida à prescrição prevista no art. 27 do CDC ou, na ausência de prazo específico, ao art. 205 do CC/2002; a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ (fl. 72).

8. Mantida a inversão do ônus da prova por hipossuficiência do consumidor e verossimilhança, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sendo inviável o reexame das premissas fáticas em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 78-79).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e decide de forma clara e fundamentada. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o indispensável prequestionamento da matéria federal. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao afastar a decadência e reconhecer a incidência de prescrição sobre pretensão reparatória no CDC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas quanto à inversão do ônus da prova, que depende da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, 485, § 3º, 373; CDC, arts. 6º, VIII, 18, II, 26, II, § 3º, 27; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.085/SP, relator

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.923.533/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.692.124/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.104.122/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARAZUL VEÍCULOS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (ME) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; por inovação recursal e ausência de prequestionamento quanto ao art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil e aos arts. 18, II, 26, II, § 3º, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; por deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; e por necessidade de reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (fls. 168-171).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 167.

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de liminar.

O julgado foi assim ementado (fl. 77):

> EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECADÊNCIA AFASTADA - DEFEITO EM COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, CDC PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> Preenchidos os requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, escorreita a decisão que determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da Agravante.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 132):

> EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECADÊNCIA AFASTADA - DEFEITO EM COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS DO ART. 6 º, VIII, CDC PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.
>
> Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento.
>
> Mesmo nos embargos de declaração com o fim específico de prequestionamento, é necessário observar os limites previstos no artigo 1.022 do CPC, impondo-se sua rejeição quando não se verificarem os vícios nele elencados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão do agravo de instrumento e o acórdão dos

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

embargos de declaração não enfrentaram as teses sobre ausência de pressuposto processual subjetivo, decadência e exigência de verossimilhança para a inversão do ônus da prova, incorrendo em omissão e falta de fundamentação;

b) 485, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a Câmara não conheceu do capítulo do agravo de instrumento relativo à extinção por ausência de pressuposto processual subjetivo sob argumento de não ter havido análise em primeiro grau, embora a matéria fosse de ordem pública e cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição;

c) 18, II, c/c 26, II, §3º, da Lei n. 8.078/1990, pois o pedido de "danos materiais" correspondeu à restituição da quantia paga pelo veículo com vício, caracterizando exercício de direito potestativo sujeito à decadência de 90 dias, que teria se consumado antes do ajuizamento da ação; e

d) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, porquanto a inversão do ônus da prova foi mantida apenas com base na hipossuficiência do consumidor, sem a verificação da verossimilhança das alegações, requisito que sustenta ser cumulativo.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento com enfrentamento específico das teses. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a decadência do pedido de restituição do valor do veículo e se indefira a inversão do ônus da prova (fls. 133-147).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 167.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que determinou a inversão do ônus da prova e afastou a decadência (fls. 75-80).

II - Negativa de Prestação jurisdicional

No presente caso, a parte aponta omissão quanto às teses sobre ausência de pressuposto processual subjetivo, decadência e exigência de verossimilhança para a inversão do ônus da prova, incorrendo em omissão e falta de fundamentação.

A respeito das alegadas omissões, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 72-74):

> Pois bem. Sobre a necessidade de regularização processual, este não fora objeto de análise singular, pelo que não será conhecida.
>
> Quanto à alegação de Decadência, devidamente fundamentada na decisão agravada, a qual reprisa-se "O legislador estipulou o prazo decadencial acima mencionado para o exercício dos direitos potestativos disponibilizados pelo CDC (requerimento estimatório, redibitório ou de substituição), e não para a pretensão de reparação pelas perdas sofridas. E nem poderia fazê-lo, pois é de conhecimento ordinário que as pretensões condenatórias não se sujeitam ao ato-fato decadencial, mas sim aos efeitos da prescrição. Assim, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o consumidor perde, por exemplo, o direito de sujeitar o fornecedor a reembolsá-lo e receber o produto de volta; entretanto, seu direito de ser reparado pelos prejuízos patrimoniais sofridos não se extingue, sendo esse exercível através de pretensão submetida aos prazos prescricionais do Código Civil.
>
> Com efeito, no que concerne a Inversão do ônus da Prova, a despeito do esforço argumentativo da Agravante, a relação tratada nos autos amolda-se àquelas onde o Código de Defeso do Consumidor é aplicado, sendo plenamente possível a inversão do ônus da prova, conforme fundamentado no *decisium* agravado.
>
> Nos termos do art. 6°, VIII, do CPC, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor é cabível "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
>
> De se anotar que a hipossuficiência do consumidor se faz presente sempre que ele se encontrar em situação de desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito. No caso, a demanda de origem é de ***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR***, onde busca o Autor/Agravado a responsabilização da Agravante por defeitos existentes na Compra e Venda do automóvel modelo/marca KIA CERATO FF EX, motor 2.0 AT, ano 2019/2020,

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

> Álcool/gasolina, cor cinza profundo, chassi 3KPF341EBLE174764 e Renavam 145366.
>
> Assim, comprovada a hipossuficiência e preenchidos os requisitos de seu art. 6 º, VIII, do CPC, escorreita a decisão que deferiu a inversão do ônus probatório." (grifo original).

Na decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu da alegada ausência de pressuposto processual subjetivo e regularização processual por ausência de exame prévio do juízo singular (fls. 72-78). A matéria foi enfrentada e a decadência afastada, com fundamento de que o prazo decadencial atinge os direitos potestativos do CDC e não a pretensão condenatória de reparação, sujeita à prescrição.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Violação do art. 485, § 3º, do CPC

O agravante alega violação do art. 485, § 3º, do CPC, sob o argumento que a Câmara não conheceu do capítulo do agravo de instrumento relativo à extinção por ausência de pressuposto processual subjetivo eis que não houve análise em primeiro grau, embora a matéria fosse de ordem pública e cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição.

É firme o entendimento nesta Corte de que nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca das teses recursais (AgInt no AREsp n. 1.991.085/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

Quanto às questões infraconstitucionais relativas à violação do art. § 3º, do CPC, verifica-se que esta não foi objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que não houve o indispensável prequestionamento.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO D E INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Registre-se que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 e a falta de prequestionamento, com a incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente que não são

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

debatidas pelo tribunal local por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

IV - Violação dos arts. 18, II, c/c 26, II, § 3º, da Lei n. 8.078/1990

O agravante alega violação dos arts. 18, II, c/c 26, II, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, sob o argumento de que o pedido de "danos materiais" correspondeu à restituição da quantia paga pelo veículo com vício, caracterizando exercício de direito potestativo sujeito à decadência de 90 dias, que teria se consumado antes do ajuizamento da ação.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela existência de relação de consumo entre as partes e afastou a ocorrência de decadência concluindo que: "Assim, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o consumidor perde, por exemplo, o direito de sujeitar o fornecedor a reembolsá-lo e receber o produto de volta; entretanto, seu direito de ser reparado pelos prejuízos patrimoniais sofridos não se extingue, sendo esse exercível através de pretensão submetida aos prazos prescricionais do Código Civil" (fl. 72).

A conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código Consumerista.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. ACIDENTE DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO INERENTE AO OBJETO. VÍCIO DO PRODUTO. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DO PRODUTO. NATUREZA DE PRESTAÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DECENAL. NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO MANTIDA POR MOTIVO DIVERSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). A distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Precedente

2. A falha circunscrita ao objeto e os danos decorrentes inerentes ao produto, que se apresentou impróprio para o fim que se destina, sem colocar em risco a saúde ou a segurança do consumidor ou de terceiros, configura vício do produto e não fato do produto.

3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Precedente

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

5. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrentes de vício do produto ou serviço, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.923.533/PA, relator Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023) .

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

V - Violação do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990

Como se depreende dos autos, o acórdão recorrido consignou que a relação tratada nos autos se trata de relação de Consumo, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova.

Confira-se (fls. 78-79):

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

> Com efeito, no que concerne a Inversão do ônus da Prova, a despeito do esforço argumentativo da Agravante, a relação tratada nos autos amolda-se àquelas onde o Código de Defeso do Consumidor é aplicado, sendo plenamente possível a inversão do ônus da prova, conforme fundamentado no agravado. Decisum.
>
> Nos termos do art. 6°, VIII, do CPC, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor é cabível "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
>
> De se anotar que a hipossuficiência do consumidor se faz presente sempre que ele se encontrar em situação de desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito.
>
> No caso, a demanda de origem é de ***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR*** , onde busca o Autor/Agravado a responsabilização da Agravante por defeitos existentes na Compra e Venda do automóvel modelo/marca KIA CERATO FF EX, motor 2.0 AT, ano 2019/2020, Álcool/gasolina, cor cinza profundo, chassi 3KPF341EBLE174764 e Renavam 145366.
>
> Assim, comprovada a hipossuficiência e preenchidos os requisitos de seu art. 6 º, VIII, do CPC, escorreita a decisão que deferiu a inversão do ônus probatório.

O desate da controvérsia recursal perpassa pelo exame das condições processuais inerentes à inversão do ônus da prova quando que se trata de direito do consumidor.

No presente caso, alega a parte autora, ora agravada, problemas após a aquisição de um veículo fornecido pelo agravante.

Com efeito, segundo as regras ordinárias acerca da distribuição do ônus da prova, conforme disposto no art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Em se tratando de relação consumerista, esta Corte já decidiu que a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

hipossuficiência do consumidor (AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Não obstante ser regra básica do direito probatório que incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, salvo alguns casos específicos, no caso vertente, o juízo *a quo* entendeu ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, justificando sua decisão na relação de consumo entre as partes bem como na comprovação da hipossuficiência do agravado.

O entendimento adotado, pela possibilidade de o juiz atribuir o ônus da prova analisando a hipossuficiência do consumidor e as peculiaridades relacionados ao caso, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE SENHA PESSOAL DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> 6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a distribuição do ônus da prova e a culpa exclusiva do consumidor demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova no CDC não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada pela comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 3. A revisão de matéria fática é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; CDC, art. 6º, VIII, art. 14, § 3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, REsp n. 2.104.122/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2025. (AgInt no AREsp n. 2.692.124/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

Por outro lado, como a controvérsia a respeito da distribuição dinâmica do ônus da prova foi solvida com amparo em premissas fáticas, é inviável, na instância especial, rever a conclusão adotada no acórdão recorrido acerca dos critérios observados, mediante reinterpretação do seu conteúdo, se, para tanto, for necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados no feito. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54832893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:34
Código de Controle do Documento: 1e3d3f96-b445-45e7-be71-5a244b291ddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.015.143 / MT

Número Registro: 2025/0303706-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10292504420248110000 10419681820228110041 10419681820238110041

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARAZUL VEICULOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
	JULIANA GOMES TAKAYAMA - MT014119
	FERNANDA BRANDAO CANÇADO - MT014488
	LORAINE ROSAM REINO HIDALGO - SP400017
AGRAVADO	: HASSAN ZAKI FARES
ADVOGADA	: TATIANE CARLA GOMES DE CASTRO - MT010826O
AGRAVADO	: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: DANIELE DE JESUS SILVA - SP268894

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:57
Código de Controle do Documento: f223fcc2-ad80-4353-ac5a-9ee05dc17d65

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:57
Código de Controle do Documento: f223fcc2-ad80-4353-ac5a-9ee05dc17d65